



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009191/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.758 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente MYRIAM FATIMA MARTINS ABI-ZAID BALTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.758 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.009191/2007-69

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 40/44), onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 56/58):

A contribuinte apresentou defesa, de fls. 01/02, alegando, em síntese, que, de fato, houve a omissão de rendimentos do IASERJ, o que verificou quando obteve a segunda via do Informe de Rendimentos em 19/10/2007.

Quanto ao INSS, alega a interessada que houve retenção do Imposto de Renda de R\$ 1.397,58, conforme se verifica no comprovante de rendimentos juntado aos autos.

A Impugnação foi julgada Procedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É pertinente a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, quando este consta do comprovante de rendimentos e é confirmado pela fonte pagadora em diligência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCELA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se o crédito tributário em relação à parcela não contestada pelo contribuinte, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 07/06/2010 (e-fls. 61), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 25/06/2010 (e-fls. 62) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que cometeu um erro ao declarar o valor de R\$ 6.552,70 para a fonte pagadora IASERJ, conforme explicado e reconhecido em sua Impugnação, sendo correto o valor de R\$ 8.607,40.

- Alega que a Receita Federal somou o valor declarado com o que deveria ter sido declarado para a fonte pagadora em vez de considerar omitida apenas a diferença entre eles.

- Indica a juntada do resumo da declaração do Imposto de Renda 2005/2004 com os cálculos já efetuados e demonstrados para análise e entendimento junto a este órgão.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos de R\$ 8.607,40 referente à fonte pagadora Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ (e-fls. 18).

O Colegiado a quo considerou a matéria não impugnada, consolidando o crédito tributário correspondente (e-fls. 57/58).

No entanto, conforme se extrai do Item I.1 da Impugnação apresentada, a contribuinte reconheceu apenas parte da omissão apurada pelo auditor e não o valor integral apontado na Notificação de Lançamento (e-fls. 02):

I. 1 - Com relação ao Informe de Rendimento da Fonte Pagadora do IASERJ (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), declaro ter ocorrido errado na minha Declaração de Imposto de Renda, pois não possuía o informe fornecido pelo Órgão e o somatório anual foi feito por mim através dos contra-cheques que possuía. Em 19/10/2007, consegui a 2ª via do informe de rendimento, onde constatei que o valor informado era de R\$ 8.607,40 (oito mil seiscentos e sete reais e quarenta centavos) e não o que eu havia declarado, R\$ 6.552,70 (seis mil quinhentos e cinqüenta e dois reais e setenta centavos), reconhecendo portanto o erro em minha Declaração.

Como se depreende do trecho acima reproduzido, a contribuinte alegou ter declarado a parcela de R\$ 6.552,70 do total de R\$ 8.607,40 indicado no comprovante de rendimentos do IASERJ, restando não impugnada apenas a diferença entre esses valores.

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões apresentadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo no presente caso.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll